



DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:

Proposição: PRES - Projeto de Resolução

Número: 000008/2021 Processo: 9188-00 2021

## Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA		

PROCESSO Nº: 9.188/2021.

PARECER Nº: 213/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 8/2021.

EMENTA: "Institui o "prêmio municipal vidas idosas importam" a ser conferido anualmente pela Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Julio César Rossignoli Barros.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 8/2021, que: "Institui o "prêmio municipal vidas idosas importam" a ser conferido anualmente pela Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P211786





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	
Folha nº:	
Matricula:	
Rubrica:	

No tocante à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:[1]

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de resolução em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

No tocante à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, **verifica-se que é da Mesa Diretora**, uma vez que o Regimento Interno informa que a matéria referente a "organização e regulamentação dos serviços administrativos" (inc. II do art. 180), conforme disposto no art. 179 do referido diploma legal.

A propósito, confira-se:

"Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180 deste Regimento Interno;

II - à Mesa da Câmara Municipal;

III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno".

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração do Regimento Interno;

## II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;

Documento assinado digitalmente A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P211786





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	١
DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matricula:	/
Rubrica:	
_ \	

III - aprovação das contas do Prefeito;

IV - outros assuntos de âmbito interno".

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:[2]

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".[3]

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, concluímos que será legal e constitucional caso a Mesa Diretora faça parte da autoria do projeto.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P211786







[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.



[2] CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo.** 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.136.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p.674.

Palácio Barbosa Lima, 27 de setembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 27/09/2021 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P211786